

JUSTIFICAÇÃO

Na edição do último dia 6 de agosto, o jornal Valor Econômico, em sua página E1, da seção “Legislação & Tributos”, noticiou que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os bancos não podem ser responsabilizados por prejuízos registrados por empresas que aceitaram cheques roubados. A decisão foi proferida em um processo que envolve uma grande empresa do ramo de supermercados e uma instituição bancária sediada em Brasília. A decisão transitou em julgado em junho do corrente ano e, portanto, não cabe mais recurso.

No caso em tela, a empresa propôs a ação na Justiça em 2004, com a intenção de responsabilizar o banco pelos prejuízos que teve com o recebimento de cheques que foram devolvidos pela instituição financeira. De acordo com a empresa, por atuar no ramo de supermercados, é obrigada a trabalhar com todas as formas de pagamento no momento da venda. Para a empresa, ao longo de sua argumentação, o cancelamento por roubo, furto ou perda está ligado à ingerência do banco na guarda dos cheques.

A empresa ainda defendeu a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso, alegando que estaria na condição de consumidora por equiparação. Além disso, considerou que o banco também deveria comunicar os órgãos competentes sobre a restrição dos cheques.

No entanto, o STJ considerou que seria "incoerente" impor à instituição financeira, que procedeu ao cancelamento e à devolução dos cheques, os prejuízos suportados por comerciante que os aceitou no desenvolvimento de suas atividades. Os ministros entenderam que, como a empresa não é obrigada a aceitar essa forma de pagamento, ao assumir o risco de recebê-los deve adotar as cautelas necessárias, pois tem condições de checar a idoneidade do título.

No entendimento do STJ, os bancos só teriam responsabilidade pelos prejuízos causados a correntistas ou terceiros e, de acordo com uma das teses fixadas pelos ministros, as instituições financeiras devem responder pelos prejuízos decorrentes de abertura de conta corrente mediante uso de documento falso, mas tal entendimento não se aplicaria às contas abertas por sociedades empresárias.

Pois bem, diante dessa recente e importante decisão do STJ, consideramos que agora nos cabe, na condição de Legisladores, preencher essa lacuna na lei consumerista, impondo a obrigatoriedade aos bancos para que, doravante, passem a comunicar semanalmente aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores toda a relação de cheques roubados e extraviados, os quais são devidamente informados por seus clientes mediante contra-ordem ou sustação propriamente dita.

O próprio Banco Central do Brasil deverá disciplinar os termos e condições em que tal comunicação deverá ser feita pelos bancos, zelando pelos requisitos de segurança e sigilo que envolvem as informações bancárias, as quais são protegidas por lei complementar específica.

Compreendemos que a inclusão dessa obrigatoriedade no corpo do CDC vai ao encontro dos princípios de proteção aos direitos do consumidor já consagrados naquela legislação e deverá reduzir drasticamente o prejuízo de milhares de lojistas estabelecidos em todo País, além de assegurar ao consumidor que ele estará mais protegido da ação de estelionatários e pessoas inescrupulosas, porque esses passarão a ter maior dificuldade em utilizar cheques roubados, furtados ou extraviados junto ao comércio.

Pela relevância da proposta que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação durante a tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA